



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 85/2023

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos, produtores, promotores, fornecedores e organizadores de eventos realizados em locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*) no Município de Hortolândia, a informarem sobre os riscos de febre maculosa brasileira (FMB).

Autoria: Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno

Relatoria: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos, produtores, promotores, fornecedores e organizadores de eventos realizados em locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*) no Município de Hortolândia, a informarem sobre os riscos de febre maculosa brasileira (FMB)., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o autor informa que:

“O presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos, produtores, promotores, fornecedores e organizadores de eventos realizados em locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*), a informar sobre o risco de febre maculosa brasileira e dá outras providências". A doença transmitida pela picada do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*) infectado pela bactéria do gênero *Rickettsia*, que está associada a duas espécies de riquetsia: *Rickettsia rickettsii* e *Rickettsia parkeri*, e possui alta taxa de letalidade e o tratamento mais eficaz para pessoas com sintomas da doença ocorre nos primeiros dias de manifestação, considerando que qualquer negligência ou omissão tornam as chances de melhora menos eficientes mesmo que com tratamento médico. Devido à ampla distribuição do carrapato *Amblyomma cajennense* nas Américas e sua grande importância,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

tanto para área veterinária quanto para saúde pública, esse carrapato sempre foi alvo de muitas pesquisas e em estudos recentes foi constatado que essa espécie de carrapato é, na verdade, um complexo de seis espécies distribuídas ao longo das Américas. Dentre as seis espécies constatadas, duas delas ocorrem no Brasil, sendo elas *A. cajennense* e *Amblyomma sculptum*. Conhecido como carrapato-estrela, carrapato-do-cavalo, rodoleiro, micuim ou carrapato vermelhinho, a espécie *A. sculptum* está presente na maioria dos estados brasileiros e causa prejuízos aos criadores de equídeos. Os principais hospedeiros para *A. sculptum* são os equinos, capivaras e antas. A capivara é um dos hospedeiros do carrapato-estrela (*Amblyomma cajennense*), o qual transmite a doença Febre Maculosa Brasileira (FMB). A doença é transmitida por esses carrapatos, que funcionam como reservatórios da bactéria *Rickettsia rickettsii*, que são microrganismos que causam a FMB. O carrapato pode ser encontrado em cavalos e outros animais de grande porte, cães, aves domésticas, roedores e na capivara. Desse modo, em razão dos últimos acontecimentos acerca da situação epidemiológica da febre maculosa brasileira (FMB) em nossa Região Metropolitana, e com mortes registradas, a presente proposição visa assegurar à população informações sobre as áreas de risco e sintomas da doença, sendo certo ainda que se evitará novos casos, devido à regulamentação e leis que destinem a obrigatoriedade de orientação à população sobre os riscos de contaminação e os sintomas para a busca de atendimento médico como medida essencial de caráter público de alta relevância, que recai sobre atores que podem e devem contribuir nesse sentido.”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão está relacionada para leitura em Plenário na Sessão de 7 de agosto de 2023 e sua ementa publicada, na data de 4 de agosto de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Com relação a técnica legislativa observa que os Arts. 5º e 6º podem ser suprimidos, o primeiro em razão de invadir a esfera de competência do Poder Executivo em regulamentar a normas na esfera de sua competência. Com relação ao artigo 6º, dispositivo da Lei Complementar nº 95 de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, dispõe que os dispositivos de revogação devem ser expressos, não comportando revogações não explicitadas, como se observam das disposições em contrário.

Nesse sentido, apresentamos **EMENDA SUPRESSIVA** aos Arts. 5º e 6º da presente propositura.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 85/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2023.

Vereador Paulo Pereira Filho
Relator



